

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 205/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 012/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Execução da Reforma da Unidade Básica de Saúde Dra. Maria da Guia Silva, na sede do Município de Coremas-PB, conforme planilha orçamentária de custo.	18 de outubro de 2022 Às 09h:00min. (nove horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de 40% (quarenta por cento) que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARATER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	TIPO	QUANT.	QUANTITATIVO ACERVO MIN DE 40%
SERVIÇOS DE CALÇADAS E RAMPAS					
22951	ORSE	Pintura para interior, sobre paredes ou tetos, com lixamento, aplicação de 01 demão de líquido selador 02 demãos de massa corrida e 02 demãos de tinta pvs látex convencional para interior. Ver 03 04/2022	PINTURA	m ²	809,54
CPU-10	Próprio	Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo canal I com reposição de telhas	COBERTURA	m ²	10,85
93358	SINAP	Escavação manual de vala com profundidade menor ou igual a 1,30 M AF 02/2021	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	m ³	5,75

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);
FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121. Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

Observação (ERRATA): os valores dos quantitativos dos serviços apresentados no item 8.4.d. do presente edital são referentes à 100% deles. Portanto, 40% do item de código 22951 (809,54m²) é 323,82m², 40% do do item de código CPU-10 (10,85m²) é 4,34 m² e 40% do item de código 93358 (5,75m³) é 2,30m³.


Maria Alinne P. Matias
 ENGENHEIRA CIVIL
 CREA-PB 161834264-9

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **ALMEIDA DINIZ CONSTRUCOES LTDA** no CNPJ nº 44.470.696/0001-95, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo o item solicitado:

93358	SINAP	Escavação manual de vala com profundidade menor ou igual a 1,30 M AF 02 2021	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	m ³	5.75
-------	-------	--	-----------------------	----------------	------

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **ALMEIDA DINIZ CONSTRUCOES LTDA** **NÃO ATENDE** a todos os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 24 de outubro de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 205/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 012/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Execução da Reforma da Unidade Básica de Saúde Dra. Maria da Guia Silva, na sede do Município de Coremas-PB, conforme planilha orçamentária de custo.	18 de outubro de 2022 Às 09h:00min. (nove horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de 40% (quarenta por cento) que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	TIPO	QUANT.	QUANTITATIVO ACERVO MIN DE 40%
SERVIÇOS DE CALÇADAS E RAMPAS					
22951	ORSE	Pintura para interior, sobre paredes ou tetos, com lixamento, aplicação de 01 demão de líquido selador 02 demãos de massa corrida e 02 demãos de tinta pvs látex convencional para interior. Ver 03 04 2022	PINTURA	m ²	809,54
CPU-10	Próprio	Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo canal I com reposição de telhas	COBERTURA	m ²	10,85
93358	SINAP	Escavação manual de vala com profundidade menor ou igual a 1,30 M AF 02 2021	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	m ³	5,75
<p>FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);</p> <p>FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.</p>					

Observação (ERRATA): os valores dos quantitativos dos serviços apresentados no item 8.4.d. do presente edital são referentes à 100% deles. Portanto, 40% do item de código 22951 (809,54m²) é 323,82m², 40% do do item de código CPU-10 (10,85m²) é 4,34 m² e 40% do item de código 93358 (5,75m³) é 2,30m³.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** no CNPJ nº 25.256.412/0001-02, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo o item solicitado:

CPU-10	Próprio	Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo canal I com reposição de telhas	COBERTURA	m ²	10.85
--------	---------	--	-----------	----------------	-------

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI NÃO ATENDE** a todos os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 24 de outubro de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 205/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 012/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Execução da Reforma da Unidade Básica de Saúde Dra. Maria da Guia Silva, na sede do Município de Coremas-PB, conforme planilha orçamentária de custo.	18 de outubro de 2022 Às 09h:00min. (nove horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de 40% (quarenta por cento) que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARATER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	TIPO	QUANT.	QUANTITATIVO ACERVO MIN DE 40%
SERVIÇOS DE CALÇADAS E RAMPAS					
22951	ORSE	Pintura para interior, sobre paredes ou tetos, com lixamento, aplicação de 01 demão de líquido selador 02 demãos de massa corrida e 02 demãos de tinta pvs látex convencional para interior. Ver 03 04 2022	PINTURA	m ²	809,54
CPU-10	Próprio	Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo canal I com reposição de telhas	COBERTURA	m ²	10,85
93358	SINAP	Escavação manual de vala com profundidade menor ou igual a 1,30 M AF 02/2021	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	m ³	5,75
<p>FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);</p> <p>FONTE 2: Emendamento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121. Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684 19.</p>					

Observação (ERRATA): os valores dos quantitativos dos serviços apresentados no item 8.4.d. do presente edital são referentes à 100% deles. Portanto, 40% do item de código 22951 (809,54m²) é 323,82m², 40% do do item de código CPU-10 (10,85m²) é 4,34 m² e 40% do item de código 93358 (5,75m³) é 2,30m³.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **CL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no CNPJ nº 09.335.002/0001-06, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo os itens solicitados.

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **CL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ATENDE a todos os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 24 de outubro de 2022.



Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 205/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 012/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Execução da Reforma da Unidade Básica de Saúde Dra. Maria da Guia Silva, na sede do Município de Coremas-PB, conforme planilha orçamentária de custo.	18 de outubro de 2022 Às 09h:00min. (nove horas)

I. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de 40% (quarenta por cento) que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETENCIA DE CARATER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	TIPO	QUANT.	QUANTITATIVO ACERVO MIN DE 40%
SERVIÇOS DE CALÇADAS E RAMPAS					
22951	ORSE	Pintura para interior, sobre paredes ou tetos, com lixamento, aplicação de 01 demão de líquido selador 02 demãos de massa corrida e 02 demãos de tinta pvs látex convencional para interior. Ver 03 04/2022	PINTURA	m ²	809,54
CPU-10	Próprio	Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo canal I com reposição de telhas	COBERTURA	m ²	10,85
93358	SINAP	Escavação manual de vala com profundidade menor ou igual a 1.30 M AF 02/2021	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	m ³	5,75
<p>FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);</p> <p>FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684 19.</p>					

Observação (ERRATA): os valores dos quantitativos dos serviços apresentados no item 8.4.d. do presente edital são referentes à 100% deles. Portanto, 40% do item de código 22951 (809,54m²) é 323,82m², 40% do do item de código CPU-10 (10,85m²) é 4,34 m² e 40% do item de código 93358 (5,75m³) é 2,30m³.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA MENDONÇA & SILVA** no CNPJ nº 31.094.999/0001-09, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo os itens solicitados.

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA MENDONÇA & SILVA ATENDE** a todos os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 24 de outubro de 2022.



Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9